

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.314
MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERACAO IBRAM
ADV.(A/S)	: INGRID GARBUIO MIAN
ADV.(A/S)	: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
ADV.(A/S)	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADV.(A/S)	: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS
ADV.(A/S)	: RENATA ROCHA VILLELA
ADV.(A/S)	: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM em face de decisão judicial que determina o pagamento de Novo Auxílio Emergencial (NAE), com fundamento na Lei nº 14.755/2023, à população atingida pelo rompimento das barragens da Mina do Córrego do Feijão, para que alcance as condições de vida equivalentes às precedentes, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação da Lei nº 14.755/2023 que represente abertura de acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado.

Analisando os autos, observo que o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), firmado em 2021, previu, entre outras obrigações de reparação, o pagamento de R\$ 4,4 bilhões no âmbito do Programa de Transferência de Renda (PTR) às populações atingidas. Diante do iminente esgotamento dos recursos pactuados, sobreveio, em meados de 2025, nova judicialização ante o risco de desamparo dos cerca de 163.000 beneficiados. Na origem, houve decisão que deferiu tutela de urgência em Ação Civil Pública (ACP) para que o auxílio fosse mantido até o julgamento de mérito. (eDOC 11)

O IBRAM, nesta ADPF, alega que o AJRI, no ponto, foi integralmente cumprido, de modo que a decisão representaria violação da coisa julgada. (eDOC 1)

Nas últimas manifestações, a Requerente reitera pleitos cautelares. Informa que foi proferida decisão em que o Juízo de origem determinou a transferência mensal do valor total de R\$ 133.101.752,13 para conta indicada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com o objetivo de viabilizar o pagamento do NAE aos beneficiários, sem a necessidade de novas decisões judiciais. Para a Requerente, *“o juízo de origem criou mecanismo automático de escoamento dos recursos”* e que *“os valores assumem caráter praticamente irrepetível”*. (eDOC 162) Aduz, ainda, que suspender esses pagamentos não significa deixar a coletividade que deles se beneficia desassistida, em face de transferências de renda já realizada e outras ações de reparação socioeconômica em curso. (eDOC 167)

Em manifestação de 28.8.2026, o Município de Brumadinho contestou os argumentos apresentados pelo Requerente. Sustenta, em síntese, que a reparação decorrente do PTR não se confunde com as demais obrigações previstas no AJRI. Aduz, ainda, a existência de vulnerabilidades persistentes, com fundamento, entre outros elementos, no Relatório Final do Subprojeto nº 03 do Projeto Brumadinho-UFMG, homologado judicialmente em 5.8.2026. (eDOC 170)

Considerando as informações constantes dos autos acerca dos depósitos mensais destinados à FGV para viabilizar o pagamento do NAE, bem como a necessidade de melhor compreender a operacionalização da medida, requirite-se à FGV que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações, acompanhadas, sempre que possível, da documentação comprobatória correspondente:

- (i) o valor total mensal atualmente transferido pela Vale S.A. à FGV para custeio do NAE, discriminando-se, se houver, eventuais diferenças entre os valores transferidos e os valores efetivamente destinados ao pagamento dos beneficiários;

(ii) a data de início dos repasses destinados ao NAE, com especificação da quantidade de beneficiários e indicação das respectivas datas de crédito, desde o início dos pagamentos do NAE;

(iii) a quantidade de pessoas atualmente habilitadas a receber o NAE e a quantidade de pagamentos realizados em cada mês desde o início da execução do NAE;

(iv) o valor individual do benefício, esclarecendo-se se há valores distintos conforme a condição, composição familiar, localização ou qualquer outro critério, e indicando-se a metodologia utilizada para sua definição;

(v) os critérios atualmente utilizados para identificação e habilitação dos beneficiários do NAE, especificando-se, em particular, os requisitos territoriais, socioeconômicos, familiares ou de qualquer outra natureza considerados para a concessão do benefício;

(vi) se os pagamentos realizados no âmbito do NAE utilizam, total ou parcialmente, a mesma base cadastral, estrutura operacional ou critérios anteriormente empregados para o PTR, especificando-se, em caso positivo, quais elementos foram mantidos ou alterados;

(vii) a relação dos pagamentos já realizados no âmbito do PTR estabelecido pelo AJRI, com indicação, para cada período, do número de beneficiários contemplados, do valor total pago e do valor médio individual;

(viii) a existência de saldo eventualmente disponível dos valores repassados pela Vale S.A. à FGV no âmbito do PTR e, em caso positivo, o respectivo montante e sua destinação prevista;

(ix) outras informações que entender pertinentes, inclusive informações disponíveis sobre as condições socioeconômicas atuais da população beneficiária do NAE e das regiões abrangidas pela medida.

ADPF 1314 / MG

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente